



JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Cível

PROMESSA DE RECOMPENSA

A promessa de recompensa é uma declaração "sui generis" porque endereçada a qualquer anônimo e o sujeito ativo da relação obrigacional será aquele que preencher os requisitos da exigibilidade da prestação. A incapacidade é, mesmo se absoluta, concernente ao exercício, e não à aquisição legal de direito. O direito. O direito não pode abdicar de sua função ética. Recebimento dos embargos.

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 70.803

Acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis

Relator — Exmo. Sr. Des. José Cyriaco da Costa e Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes na Apelação n.º 70.803, em que é embargante Gustavo Couto Leite de Araújo, representado por seu pai, e embargados Ivon Antunes Serra, assistido de seu pai, e outro.

Acordam os Juizes do 1.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto vencido, para restaurar a sentença de primeiro grau.

Segundo a definição de Caio Mário da Silva Pereira, a promessa de

recompensa é uma declaração *sui generis*, porque endereçada a qualquer anônimo, determinando-se o sujeito ativo da relação obrigacional, no momento em que se verifica o preenchimento dos requisitos de exigibilidade da prestação.

Seu efeito, continua o ilustre civilista, é a obrigação resultante de pagar o prêmio ou a recompensa a quem, na forma de promessa, demonstrar que preenche as condições nela previstas (*Instituições de Direito Civil*, vol. II, págs. 358 e 351).

No magistério de Pontes de Miranda, também se exige a capacidade do executante, capacidade, aliás, relativa a ato resultante.

Mas cumpre distinguir:

a) — aquisição da pretensão pelo **munus ex publico**, sem nenhuma obrigação por parte dele e sem ato de disposição;

b) — ato de aquisição da pretensão pelo **munus ex publico**, que importe obrigação, por parte dele, ou disposição patrimonial.

Exemplifica: O louco que informa ao promitente o esconderijo de gatuno, de assassino, de fugitivo, tem pretensão à recompensa, porque não se lhe exigiu ato jurídico; o pressuposto fora simples ato material, o ato de informar. Ele adquire o direito e a pretensão, porque a lei o estatuiu, ainda mesmo que a sua intenção não fosse a de merecer a re-

compensa, o prêmio. A incapacidade é, mesmo se absoluta, concernente ao exercício, e não à aquisição legal do direito.

O que ele não pode é ir cobrar eficazmente ao promitente; irá, por ele, o curador (**Tratado de Direito Privado**, vol. 31, pág. 312).

Aplicando-se tais ensinamentos ao caso dos autos, verifica-se que o embargante fez jus ao prêmio, por ter preenchido duas, pelo menos, das condições exigidas: haver nascido a seis (6) de novembro e possua um coelho vivo, que foi levado ao auditório da estação televisora, declaração de condições a fls. 60.

E, **data venia**, o prêmio lhe devia caber, por inteiro e não pela metade, como decidiu a ilustre maioria no acórdão embargado.

O menor Gustavo não pôde comparecer pessoalmente ao programa noturno da televisão, trata-se de menor impúbere, e foi representado por uma tia, irmã do pai, que se fez acompanhar do primeiro embargado.

Dessarte, Ivon era mero acompanhante.

Não preencheu qualquer das condições, nem possuía nenhum coelho vivo, consoante se colhe dos autos.

Não conseguindo a senhora, tia de Gustavo, penetrar no recinto onde se desenvolvia o programa, dado o seu congestionamento e tumulto, entregou ao seu acompanhante um dos cartões que recebera na qualidade de representante de seu sobrinho, o ora embargante, e esse cartão foi premiado.

Não se pode considerar Ivon sócio do embargante, nem seu colaborador no sentido do art. 660 do Código Civil alemão.

Não houve a execução simultânea, ao que alude o art. 1.515, § 1.º, do Código Civil Brasileiro.

Aliás, o diploma civil pátrio é omissivo quanto à pluralidade de executante da mesma ação, di-lo Pontes de Miranda.

Nunca é demais repetir que Ivon não satisfaz a nenhum requisito para merecer qualquer parcela do prêmio.

O direito não pode abdicar de seu fundo ético e seria estranhável que um simples acompanhante se transmudasse de súbito, em parceiro de recompensa a que não faz jus.

Hoje, como ontem, permanece indelével, na consciência de todos os homens a eterna legenda **neminem laedere**.

Daí, o recebimento dos embargos, de acordo com o voto vencido, para restaurar-se a sentença de primeira instância, que bem apreciou a questão, sob tantos ângulos, conclusão que mereceu o apoio do ilustre Dr. Procurador da Justiça, em seu parecer de fls. 149.

Custas "ex-lege".

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1971.

(a.) **Francisco Pereira de Bulhões Carvalho**, Presidente.

(a.) **José Cyríaco da Costa e Silva** — Relator.

Ciente:

Rio, 20 de agosto de 1971.

(a.) **Oswaldo Moraes e Bastos**.

LEI DE FALÊNCIAS

Agravos na Lei de Falências. O seu processo é o comum, o do Código de Processo Civil (art. 207, da Lei de Falências). E no processo comum o prazo da interposição do recurso começa a correr, con-

forme o caso, da citação, notificação ou intimação (art. 841 e 28 do Código de Processo Civil). Intimação feita pela publicação no "Diário Oficial". Tempestividade. Provimento do recurso, no méri-